

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00218/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Mario Sávio Almeida de Lima, CPF n. ***.341.382-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon, CPF n. ***.252.482-**. **
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (Em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 06 a 10 de maio de 2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, em favor do servidor Mario Sávio Almeida de Lima, CPF n. ***.341.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 465 de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (ID 1522832).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1530648).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0022-2024-GPAMM, convergiu com a unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato (ID 1544414).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.
7. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e redutor de professor, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. A regra de aposentação, insculpida nos incisos I, II, III e IV e caput do art. 6º da EC n. 41/03, ampara a integralidade e a paridade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, **se homem**, e ainda 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovados 30 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê artigo 24 da Lei Complementar n. 432/2008.
9. Conforme análise das informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição do servidor (ID 1522833) constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.11.2020, visto que, ao se aposentar, já contava com 63 anos de idade; 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. (fls. 6 e 8, do ID 1527432).
10. Ademais, a regra de aposentação em análise requer ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que, como demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço, o interessado ingressou no cargo efetivo, por meio de concurso público, com data da posse em 26.11.1990 (fl. 3 do ID 1522833).
11. No que concerne ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, com base na Declaração de Efetivo Exercício de Docência (fls. 18/19 do ID 1522832), emitida pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, comprova que o servidor cumpriu um total de 31 anos, 2 meses e 02 dias de tempo de contribuição nas funções contempladas de docência em sala de aula, fazendo *jus* ao redutor de professor, nos termos previstos no art. 24 da LC n. 432/2008.
12. No que tange aos proventos do servidor, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1522835).
13. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o parecer do Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Mario Sávio Almeida de Lima, portador do CPF n. ***.341.382-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula nº 300018727, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 465 de 16.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

6ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental